



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1340 - E-mail:

APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014081-68.2018.8.16.0044

Processo: 0014081-68.2018.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$25.000.000,00

Autor(s): • V.L AGRO-INDUSTRIAL LTDA representado(a) por ANTONIO
VALDECIR SPACIARI, LUZIA SPAGGIARI

Réu(s): • JUIZO DESTA

DECISÃO

1. Seq. 2703.1: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento.

1.1. Mantenho a decisão objurgada pelos seus próprios fundamentos. sobre a matéria alvo do recurso, aguarde-se definição do TJPR.

2. DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De início, cumpre observar que o feito se encontrava suspenso em razão da pendência de julgamento em definitivo das Impugnações de Crédito 0023297-19.2019.8.16.0044, 0007742-59.2019.8.16.0044 e 0023296-34.2019.8.16.0044 e dos Agravos de Instrumento 0007830-98.2020.8.16.000 e 0011188-71.2020.8.16.000, conforme decisão aqui proferida no seq. 1759.1, onde restou definido, *in verbis*:

Analizando de forma detida as petições acostadas nos seqs. 1565.1, 1582.1, 1623.1, 1692.1, 1693.1, 1699.1, 1700.1, 1701.1, 1703.1, bem como o parecer da Administradora Judicial de seq. 1743.3, entendo ser medida imperativa a suspensão da deliberação do plano de recuperação judicial até ulterior julgamento em definitivo das Impugnações de Crédito 0023297-19.2019.8.16.0044, 0007742-59.2019.8.16.0044 e 0023296-34.2019.8.16.0044 e dos Agravos de Instrumentos 0007830-98.2020.8.16.000 e 0011188-71.2020.8.16.000.

Isto porque, a depender da decisão a ser proferida em mencionados feitos, o quórum de votação do plano de recuperação judicial da devedora a ser levado em consideração pelo juízo se alterará de forma considerável, podendo, inclusive, restar inviabilizada a imposição do plano aos credores via cram down.

Veja que o próprio Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, relator dos recursos em voga, ponderou em decisão proferida no seq. 4.1 dos autos de ED nº 0007830-98.2020.8.16.0000 que "para todos os efeitos, o resultado válido da AGC será o obtido com base no atual QGC e os demais resultados consistirão meras simulações, sendo que a eficácia da presente decisão perdurará até que sobrevenham as decisões de mérito proferidas nas referidas impugnações, nas quais o juízo de origem deverá confirmar, retificar ou revogar a presente tutela cautelar, ficando a decisão homologatória do PRJ ou eventual decreto de falência, da mesma maneira, sujeitos ao julgamento final das impugnações e seus reflexos (ou não) na (re)aprovação do plano" (grifos nossos).

Logo, a decisão homologatória do plano de recuperação judicial das devedoras depende do julgamento dos feitos mencionados linhas acima, de modo que, neste momento processual,



mostra-se recomendável a suspensão da análise do PRJ submetido pela recuperanda à assembleia geral de credores.

*2.1. Face o exposto, **suspendo** a análise do plano de recuperação judicial da devedora até ulterior julgamento final das Impugnações de Crédito 0023297-19.2019.8.16.0044, 0007742-59.2019.8.16.0044 e 0023296-34.2019.8.16.0044 e dos Agravos de Instrumentos 0007830-98.2020.8.16.000 e 0011188-71.2020.8.16.000.*

Entretanto, conforme decisão liminar proferida no seq. 314.1 do AI 0003360-87.2021.8.16.0000, independentemente da resolução em definitivo dos expedientes que estavam obstando a análise do plano de recuperação judicial, relacionados na decisão de seq. 1759.1, deve este juízo promover a imediata apreciação da possibilidade (ou não) de homologação do plano de recuperação judicial, de modo a não ocasionar prejuízos à recuperanda e aos credores, viabilizando desde logo a recuperação judicial e a viabilidade econômica daquela.

Portanto, em respeito a decisão liminar proferida pelo Des. Rel. do AI 0003360-87.2021.8.16.0000, em que pese aparentar estar em desacordo com o que foi decidido pelo colegiado no julgamento do AI 0007830-98.2020.8.16.0000, há se analisar de imediato a possibilidade de homologação do plano de recuperação judicial submetido ao conclave assemblear.

Ainda, observo que, tendo em vista o teor da decisão proferida no AI 0007830-98.2020.8.16.0000 (seq. 390.1), a análise da possibilidade de homologação do plano de recuperação judicial da devedora levará em consideração **apenas e tão somente** os resultados que foram obtidos por meio do cômputo dos votos segundo o quadro geral de credores apresentado pela Administradora Judicial, visto que, a despeito das simulações realizadas, *“para todos os efeitos, o resultado válido da AGC será o obtido com base no atual QGC e os demais resultados consistirão meras simulações”* (seq. 390.1 – 0007830-98.2020.8.16.0000).

Neste cenário, seguindo a relação de credores publicada pela Administradora Judicial nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, verifica-se que o plano de recuperação judicial da devedora e seu aditivo restaram **rejeitados**, haja vista que, na classe dos credores trabalhistas (Classe I), não obteve o voto favorável da maioria simples dos credores presentes em assembleia, como exige o art. 45, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Conforme constou em ata (seq. 1383.2):

Da votação conforme Relação de Credores, obteve-se o seguinte resultado dos votos a favor: Classe I – Trabalhista 50% do total dos credores presentes; Classe II – Garantia Real não houve presente; Classe III – Quirografários 51,95% do valor total dos créditos presentes e 61,90% dos credores presentes; e, Classe IV – MPE e EPP 88,24% do total dos credores presentes, restando REJEITADO o Aditivo e Plano de RJ, pela não aprovação na classe I - Trabalhista.

O art. 45 da Lei 11.101/2005 prevê que, para que o plano de recuperação judicial seja aprovado, necessário se faz que **todas** as classes indicadas no art. 41 da LRF os aprove, o que, *in casu*, não ocorreu, de sorte que a convolação da recuperação judicial da devedora em falência seria medida a ser vislumbrada, na forma do que dispõe o art. 58-A da Lei 11.101/2005.

Entretanto, levando-se em consideração, apenas e tão somente, a força dos votos dos credores segundo a relação publicada pelo Sr. Administrador Judicial, o plano de recuperação judicial da recuperanda contou com o voto favorável de mais da metade do valor de todos os créditos presentes em assembleia, de forma que foi aprovado em mais de 02 (duas) classes de credores, e, na classe em que houve a reprovação (Classe I), contou com o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores.

Com efeito, em homenagem à ao princípio da preservação da empresa e observando a necessidade de se propiciar meios para o prosseguimento da atividade empresarial desenvolvida pela recuperanda, que, direta e indiretamente, tem gerado inúmeros empregos e proporcionado considerável circulação de rendas no Município onde desenvolve suas principais atividades, sobretudo neste momento de pandemia decorrente do COVID-19, onde a atividade econômica busca forças para o restabelecimento, entendendo ser medida acertada a imposição do plano de recuperação judicial da forma delimitada, independentemente de ter sido aprovado na forma estritamente exigida pela lei de recuperação de judicial. Note-se que, neste



momento de grande desemprego e retração na atividade econômica, não oportunizar a recuperação e o saneamento financeiro da recuperanda, decretando de logo a falência, não é prudente, ainda que o plano apresentado não encontre aprovação entre todas as classes de credores.

De mais a mais, caso a recuperanda não consiga cumprir com suas obrigações resultantes do plano de recuperação e tendentes ao seu saneamento financeiro, permitindo a continuidade da atividade empresarial, certo que a falência pode ser decretada posteriormente. Neste momento, porém, é imprescindível possibilitar a recuperação judicial, medida que vai no encontro dos anseios, não apenas da recuperanda, como dos credores que desejam o recebimento do seu crédito.

No caso, deve ser aplicada a teoria do *cram down* (art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005), pacificamente acolhida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.337.989/SP), que possibilita que o Magistrado, observando as exigências legais, imponha aos credores o plano de recuperação judicial não aprovado na forma legalmente exigida, de modo a prestigiar a continuidade da atividade econômica, ainda mais se pensarmos que a recuperanda desenvolve suas principais atividades em Município pequeno, onde as opções de trabalho são limitadas.

Não se pode deixar de observar o que dispõe o art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005:

Art. 58: Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. § 1º: O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Veja que, segundo o apurado (seq. 1383.8), do montante de créditos presentes em assembleia (R\$ 31.663.666,99), o plano de recuperação judicial e seu aditivo foi aprovado por credores que representavam mais da metade de seu total (R\$ 15.983.804,52), além de ter sido aprovado nas Classes III e IV (Quirografários e Micro e Pequenas Empresas), e, na classe em que houve a reprovação (Classe Trabalhista), contou com o voto favorável de 50% (cinquenta por cento) dos credores presentes (seq. 1383.8), o que atende, de forma satisfatória, as exigências constantes do art. 58, § 1º, I a IV, da Lei 11.101/2005, de sorte que a imposição do plano de recuperação judicial e seu aditivo é à medida que se impõe.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O **microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por**



*cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido. (STJ. Quarta Turma. Rel. Min. Luiz Felipe Salomão. Julgamento: 08.05.2018. DJe.: 04/06/2018). **Grifei.***

Nestes termos, **possível** a imposição do plano de recuperação judicial e seu aditivo reprovado na Classe I – Trabalhistas, uma vez que atendidas as exigências constantes do art. 58, § 1º, I a IV, da Lei 11.101/2005.

Resta-nos aferir, ainda, a legalidade das disposições constantes do plano de recuperação judicial e seu aditivo, ora imposto aos que a ele não aderiram.

A intervenção estatal no âmbito empresarial, através do processo de recuperação judicial de empresas, previsto na Lei 11.101/2005, somente se justifica se for para criar condições favoráveis a superação de crises de atividades empresariais tidas como viáveis, sempre com vistas à manutenção do exercício da atividade produtiva e em função dos reflexos sociais positivos decorrentes do seu exercício.

Diante disso, tem-se que o processo de recuperação judicial de empresas, a teor do previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, do pagamento de tributos e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Importante destacar que o instituto da recuperação judicial tem como finalidade precípua permitir a recuperação de empresários individuais e das sociedades empresariais em crise financeira, em reconhecimento à sua função social e em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Aqui, pondere-se, a eventual má-gestão pode ser corrigida, de modo a tornar o negócio viável.

Todavia, merece destaque o fato de que a recuperação judicial somente pode ser utilizada por devedores que realmente detenham condições de se recuperar financeira, econômica e comercialmente, sendo vedado o seu uso a sociedades que não demonstrem ser socialmente viáveis.

Em função disso, tratando-se de um caso em que a superação da crise econômico-financeira é possível, mas somente através da atuação estatal, se deve criar um ambiente favorável a negociação entre credor e devedor, a fim de que se possa encontrar uma solução que seja adequada aos interesses particulares envolvidos no processo, mas também, e principalmente, ao interesse social com vistas a preservação da atividade da empresa que, em última análise, promove a manutenção de empregos, receitas, serviços e produtos socialmente relevantes.

Tem-se em tais situações, segundo regras ordinárias, aparente confronto de interesses entre o devedor e seus credores. Entretanto, sobre o crivo judicial, nenhum desses interesses particulares deve prevalecer sobre os que repercutem em interesse social, justamente porque, como dito, a finalidade do processo de recuperação de empresas é atingir o bem social, que será obtido através de uma divisão de ônus entre os agentes nele envolvidos (credores e devedor).

Assim, a lógica de um processo de recuperação judicial reside justamente na divisão de ônus entre credor e devedor, com vistas à consecução de um bem maior que, *in casu*, se dá através da aferição dos benefícios sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial da empresa autora.

E é justamente diante de tais assertivas que a íntegra das impugnações apresentadas ao Juízo são analisadas. No ponto, é salutar destacar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando do julgamento do REsp. 1.314.209-SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, assentou o entendimento de que a assembleia geral de credores é soberana em suas decisões quanto ao plano de recuperação judicial. Na mesma oportunidade, sedimentou-se a ideia de que cabe ao Poder Judiciário realizar o mero controle de legalidade dos atos decorrentes do plano de recuperação aprovado, não podendo, em hipótese alguma, adentrar-se na análise da viabilidade econômica da recuperanda. Na oportunidade, a Corte Cidadã assim decidiu:

*RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. OBRIGATORIA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES QUANDO ANULADA AQUELA QUE APROVARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE QUALQUER UMA DAS CAUSAS TAXATIVAS DE CONVOLAÇÃO. 1. No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho. (...). (REsp 1587559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017). **Grifei.***

Entretanto, ao judiciário é conferida a prerrogativa de realizar o controle de legalidade das decisões da assembleia, afastando-se, com isso, eventuais disposições que se mostram tendentes a violar o ordenamento pátrio em vigência.

Analisando a partir de tais perspectivas os termos o Plano de Recuperação Judicial acostado no seq. 166.2 e seu Aditivo de seq. 1374.2, verifica-se inexistir a inserção de qualquer disposição capaz de contrariar as normativas aplicáveis ao tema, de forma que não se evidencia tenha sido delimitado no enfoque de fraudar a lei ou prejudicar os demais credores.

Com efeito, observo que, nada obstante o teor das impugnações apresentadas pelos credores com relação a suspensão da responsabilidade e da exigibilidade das garantias prestadas por terceiros, cediço que o Superior Tribunal de Justiça, superando o entendimento que até então era adotado (EDcl. No REsp. 1.532.943/MT), tem entendido que, em havendo expressa disposição neste sentido, possível a suspensão da exigibilidade das obrigações em face dos sócios, avalistas, fiadores e detentores de garantia fiduciária.

Como assentado pelo STJ, "(...) a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente" (REsp. 1700487/MT).

Portanto, malgrado não se confunda a novação civil com aquela decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, é certo que, em razão da imposição das disposições constantes do Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo, possível a supressão da exigibilidade, judicial e extrajudicial, dos créditos em favor dos sócios, fiadores, avalistas e garantidores durante o cumprimento do plano de recuperação judicial (seq. 166.2 – itens 6.6.1 e 6.13.4), visto que, na hipótese, tal decisão melhor reverbera a vontade da maioria dos credores, pela qual todos os demais devem se submeter.

Ainda, sem razão as alegações afetas a necessidade de vedação de alienação de imóveis pertencentes a recuperanda. Diz-se isto na medida em que a alienação de ativos da empresa em recuperação judicial a partir do momento em que o pedido é distribuído deve observar o que dispõe o art. 66 da Lei 11.101/2005, segundo qual *"Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, **com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial**"*.

In casu, verifica-se que o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no seq. 1374.2 prevê a possibilidade de alienação de *"imóveis (e benfeitorias neles encrustadas) de matrículas 19398, 19399, 19400 e 19401, todas registradas no 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná"*, cláusula esta que bem se coaduna com o que prevê o art. 66 da LRF.

As demais impugnações, em verdade, referem-se a inconformismos dos credores com relação ao percentual e a forma de parcelamento proposto pela recuperanda, o que, cediço, não comporta revisão judicial na estreita via da recuperação judicial.

Neste cenário, não evidenciada abusividade nas disposições constantes do Plano de Recuperação Judicial (seq. 166.2) e em seu Aditivo (seq. 1374.2), e tendo em vista que atendido com êxito a exigência legal constante do art. 57 da Lei 11.101/2005, de rigor a homologação do plano apresentado e a consequente concessão da recuperação judicial dos devedores, de modo a possibilitar o saneamento financeiro e a continuidade da atividade econômica desenvolvida.

2.1. Em vista do exposto, com fins no art. 58, § 1º, I a IV, da Lei nº 11.101/2005, **homologo** o plano de recuperação judicial (seqs. 166.2) e aditivo (seq. 1374.2) apresentado pela autora, **concedendo** a recuperação judicial à **V.L. Agro-Industrial Ltda.**, destacando-se que o cumprimento dos termos fixados deverá ser realizado nos termos do contido nos artigos 59 e 61 da LFR.

2.1.1. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que informarão seus dados bancários **diretamente à recuperanda**, ficando **vedada** qualquer espécie de depósito de valores nos presentes autos.

2.1.2. A recuperanda deverá, a cada 30 (trinta) dias, promover a apresentação de prestação de contas relativas ao cumprimento dos termos fixados no Plano de Recuperação Judicial aqui homologado, prestação esta que, depois de juntadas, deverá ser devidamente auditada pela Administradora Judicial.

2.1.3. A prestação de contas deverá se dar em autos apartados, conforme especificações constantes da decisão inicial.

2.1.4. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito, bem como aos cartórios de protesto de títulos e documentos solicitando a imediata baixa de inscrições realizadas em desfavor de qualquer das empresas integrantes do polo ativo desta demanda com relação aos créditos submetidos aos efeitos desta decisão.

2.1.4.1. Para que os ofícios acima indicados sejam expedidos, a recuperanda deverá indicar o órgão/cartório e o crédito que pretende ter baixado a inscrição/anotação, devendo o Sr. Administrador Judicial, em seguida, emitir seu parecer quanto a subsunção do crédito pretendido à baixa com aqueles que são objeto desta recuperação judicial.

2.1.4.2. Tendo o Sr. Administrador emitido parecer favorável, a Serventia, independente de nova deliberação, deverá expedir o respectivo ofício ao órgão/cartório informado. Caso o parecer não seja favorável, após a oitiva das recuperandas, os autos deverão ser remetidos à conclusão.

2.2. Tendo em vista que aprovado pela Assembleia Geral de Credores a instituição do Comitê de Credores, restam desde já investidos na respectiva função, observado o teor do que dispõe o art. 27, I e II, da Lei 11.101/2005, o representante do credor Alan Rogério Mincache, **Sr. André Lawall Casagrande**, como representante da Classe I, e, como suplente, o representante do credor Jose Fernandes da Silva Neto, **Sra. Edina Maria de Rezende**; na classe III, como representante o credor Flowinvest Cia Securitizadora, e, como suplente a credora NOVA SRM, por meio de seu procurador, **Marcos Vinicius de Oliveira Maciel** e o credor **Flowinvest Incorporadora Ltda.**

2.3. Como não houve a aprovação na forma exigida, resta prejudicado o afastamento dos sócios da gestão da empresa, bem como a instituição de gestor judicial.

3. Com relação ao pedido de reconsideração apresentado no item 2 da petição de seq. 2725.1, **indefiro**, haja vista que, além de o pleito não sevir como sucedâneo recursal, a matéria ventilada no pedido já está sendo tratada no recurso de agravo de instrumento 0055452-42.2021.8.16.0000, cuja pretensão liminar deduzida pela recuperanda, inclusive, foi indeferida pelo Relator, de modo que se deve aguardar o ulterior julgamento da questão posta, até par ao fim de se evitar decisão conflitante com o entendimento do TJPR.

4. Intimações e diligências necessárias.

Rogério Tragibo de Campos

Juiz de Direito

